



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13551.000106/2004-51
Recurso nº : 133.537
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : JR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 303-01.170

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

mmm

Processo nº : 13551.000106/2004-51
Resolução nº : 303-01.170

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

"Trata o presente processo de auto de infração de fl. 10, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF 2003, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º c/c art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 6º, da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

2. Conforme descrito no auto de infração de fl. 10, o lançamento em causa originou-se da entrega em 21/07/2004, das DCTF correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003, fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária previstos, respectivamente, para 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003 e 13/02/2004.

3. Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 18/10/2004, e do qual tomou ciência em 08/11/2004 (AR, cópia fl. 19), a interessada interpôs, em 03/12/2004, a impugnação de fl. 01, instruída com cópia dos documentos de fls. 02/09 e 11/13, cujo teor é sintetizado a seguir.

- diz, inicialmente, após se referir à autuação, que desde a sua constituição foi considerada como optante do Simples e submetida ao seu disciplinamento, pagando mensalmente o referido tributo e apresentando Declarações Anuais Simplificadas (fl. 11), sem que houvesse qualquer objeção ou cerceamento dessa condição, em todas as práticas efetuadas até a presente data;
- que, como empresa enquadrada no Simples está desobrigada de apresentar DCTF, tendo a sua assessoria contábil, à época, incorrido em erro ao fazê-lo;
- requer, em face ao exposto e à documentação apresentada, a extinção da multa aplicada.

4. Em face do despacho de fl. 22, o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento."

Processo nº : 13551.000106/2004-51
Resolução nº : 303-01.170

A Delegacia de julgamento em Salvador/BA considerou o lançamento procedente em decisão cujos fundamentos sintetizo a seguir.

Apesar de a empresa ter apresentado cópia do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada e alegar que estava desobrigada da apresentação da DCTF por estar, desde sua constituição, em 16/09/1997, enquadrada no Simples, em pesquisa feita em seu "CNPJ" verificou-se que sua opção pelo Simples só ocorreu em 01/01/2005. (fl. 23)

Por outro lado, verificou-se no sistema eletrônico que controla os pagamentos feitos à SRF que, apesar de a contribuinte ter entregue Declaração de Inativa no ano-calendário de 2003, houve registro de pagamentos durante esse período (fls. 25/28 e 29/40).

Mediante o sistema SIEF observou-se que foi apresentada DIRF em nome da interessada que demonstra que esta obteve rendimento bruto de aplicações financeiras em 2003.

Conclui-se, portanto, de acordo com a documentação constante nos autos, que a contribuinte no ano-calendário de 2003 não se encontrava enquadrada no Simples, estando obrigada à apresentação da DCTF.

Ciente da decisão em 15 de julho de 2005 e com ela inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Conselho em 12 de agosto de 2005, repetindo os argumentos da impugnação e alegando, também os pontos a seguir:

Em sua impugnação anexou a documentação de constituição da empresa (anexos 02 a 09), onde se verifica no quadro 01-EVENTO das FCPJs datadas de 10/09/97 – fls. 25 do processo e de 20/10/97 - fls. 16 do processo de constituição e alteração contratual, respectivamente, devido à mudança de endereço (anexos 08/09), a inserção dos códigos “101” e “301” no anexo 08 e “201”, “203” e “301” no anexo 09, cujo código “301” caracteriza a opção pelo **SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO**.

Pela numeração manual das FCPJs que compunham os processos (25 e 16) pode-se perceber que houve a passagem dos mesmos pelos órgãos competentes. No entanto, à época da constituição da empresa, os processos de registro tramitavam pelos órgãos ainda de maneira precária, por não haver informatização para tais procedimentos, podendo ter havido falha humana no acolhimento dos pedidos consignados nos formulários.

Nos anos-calendário de 1997 a 2002 entregou suas declarações de rendimento no programa PJ-SIMPLES sem que houvesse objeção ou rejeição do sistema, o que somente ocorreu em 2004, quando da entrega da declaração de 2003, o que a levou a fazê-lo na condição de INATIVA, para posterior correção, o que não

Processo nº : 13551.000106/2004-51
Resolução nº : 303-01.170

ocorreu por rejeição do sistema, mas não deixou de efetuar o pagamento na condição de optante do Simples, fato reconhecido pela própria autoridade julgadora.

Objetivando regularizar essa situação, encaminhou requerimento à DRJ, em 10/12/2004, solicitando sua manutenção no Simples, retroativamente à sua constituição, 1997. Tal documento ainda não teve julgamento final, estando o processo cadastrado sob o nº 13551.000104/2004-61.

Requer, ao final, a extinção da multa aplicada, tendo em vista ser optante do Simples e não estar obrigada à apresentação da DCTF.

É o relatório.
ANP

Processo nº : 13551.000106/2004-51
Resolução nº : 303-01.170

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Portanto, deve ser conhecido.

Por ser o crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, a empresa está dispensada de apresentação da garantia de instância.

Empresas cadastradas no Simples estão desobrigadas de apresentação de DCTF, nos termos da IN SRF 482/04, da IN SRF 255/02 e da IN SRF 126/98.

No presente caso, a empresa alegou ser optante do Simples desde 1997.

Assim sendo, seria de se cancelar as multas lavradas por atraso na entrega de DCTFs referentes ao período em que a empresa já era optante desse Sistema.

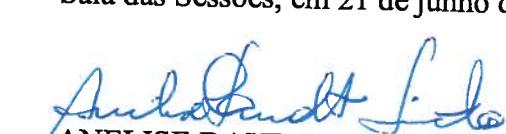
Todavia, a empresa reconhece que requereu, por meio do processo nº 13551.000104/2004-61, o seu enquadramento retroativo no Simples e que este ainda não teve solução final.

Diante do exposto, devo modificar o posicionamento que adotei por ocasião do julgamento dos recursos 133.533 e 133.534, da mesma empresa, quando foi dado provimento por unanimidade, e votar por converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, onde este processo deverá ficar sobrestado até o trânsito em julgado do processo acima citado.

Posteriormente, deverá ser encaminhado a este Conselho, acompanhado do resultado daquele julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora